

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 5675, de 2020

## I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foi apresentada duas Emenda de Plenário.

A Emenda nº 1 tem por objetivo inserir novo artigo 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, prevendo a inversão do ônus da prova para que não seja o consumidor o responsável de provar o vício do produto ou do serviço. Além disso, prevê que nos casos em que produtos e serviços inadequados causem grave dano individual ou coletivo, a atividade da pessoa física ou jurídica deverá o estabelecimento ser preventivamente interdita, o que corroboraria com a ideia de que a qualidade e segurança do produto é uma responsabilidade de todos, não apenas daquele que deu causa, que responderá criminalmente.

A Emenda nº 2 objetiva manter a punição dos crimes previstos nos incisos II, III e IX, do art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na modalidade culposa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos pertinente a mudança proposta pela emenda apresentada, inserindo em nosso Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos



ou serviços são próprios para o consumo e para o uso, respeitado o disposto no art. 6º, inciso VIII, da mesma lei.

Em relação a manutenção da punição dos crimes previstos nos incisos II, III e IX, do art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na modalidade culposa, embora reconheçamos que as figuras típicas penais previstas no âmbito consumeristas sejam dotadas de reprovabilidade, à luz dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal, a supressão da modalidade culposa dos crimes previstos nos incisos II, III e IX, do art. 7º, traz coerência sistêmica. Isto é, se por esquecimento, um comerciante deixa produtos vencerem na prateleira, é evidente que se trata de uma ação ilícita, a merecer sanção civil, mas atribuir responsabilização criminal, se mostra demasiadamente desproporcional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda de Plenário nº 2,

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, da Emenda de Plenário nº 2, e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 1, e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela REJEIÇÃO da Emenda de Plenário nº 2.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado OSIRES DAMASO



## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 5675, de 2020**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.  
7º .....

.....  
.  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”  
(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -  
Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do  
seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo  
fornecimento, oferta, exposição à venda e manutenção em  
depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados  
ao consumidor final o ônus da prova, na forma prevista no  
inciso VIII, art. 6º desta lei, de que seus produtos ou serviços  
são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único. Aos produtos ou serviços que causarem grave  
dano individual ou coletivo aplica-se pela autoridade  
competente o disposto nos arts.56 e 59 desta lei.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº  
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado OSIRES DAMASO  
Relator